

## SUMÁRIO

Descrição	Página
DECRETO Nº 40 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.....	1
DECRETO Nº 41 de 22 DE DEZEMBRO DE 2022.....	4
DECRETO Nº 43 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.....	6

## DECRETO Nº 40 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANDA DO NORTE, CONCEDE BENEFÍCIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Miranda do Norte, Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições, nos termos do art. 84, III, da Lei Orgânica Municipal, bem como disposto no art. 119 da Lei Complementar Nº 016/2013 - CTM, de Miranda do Norte.

### DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL, destinado a promover a regularização dos débitos tributários e não tributários dos contribuintes no Município de Miranda do Norte, cujo vencimento tenha ocorrido antes da publicação deste Decreto, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos tributários referidos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único – Os débitos tributários existentes em nome do optante serão consolidados e parcelados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL e implicará na inclusão da totalidade dos créditos tributários referidos no Art. 1º.

Art. 3º. Os benefícios desta Lei serão aplicados sobre a apuração e a consolidação dos débitos tributários da seguinte forma:

I. Redução de 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamento total da dívida tributária à vista, devendo o pagamento ser realizado em até 10 (dez) após a data de adesão;

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://miradadonorte.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: e941bde1477c7871143da7d16c7e9bd45e792559

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



II. Redução de 50% (noventa por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos do débito tributário em até 02 (duas) parcelas mensais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser paga a vista e a parcela seguinte 30 (trinta dias após a data da adesão);

III. Redução de 40% (quarenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora do débito, e o restante do valor líquido dividido em 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, devendo a primeira parcela da dívida ser paga no ato da adesão.

IV. Redução de 30% (trinta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora da dívida tributária, para pagamento do débito em até 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, com entrada correspondente a 30% (trinta por cento) do valor líquido da dívida;

V. Redução de 20% (vinte por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas de mora para pagamentos em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com entrada correspondente a 30% (trinta por cento) do valor líquido da dívida.

§1º - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

§2º - O atraso no pagamento de qualquer parcela ensejará o acréscimo de multa de mora, nos termos do Código Tributário Municipal.

Art. 4º. O pedido de parcelamento implicará em:

I. Confissão irrevogável e irretroatável, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105/2015, de que é devedor dos débitos pelos quais responde na condição de contribuinte ou responsável;

II. Expressa renúncia a qualquer defesa, bem como a desistência dos recursos administrativo ou judicial, já interpostos em relação aos débitos incluídos na transação, e renúncia às alegações de direito sobre as quais essas impugnações ou recursos tenham fundamento.

III. Suspensão do prazo de prescrição da cobrança do débito enquanto durar o parcelamento, desde que não ocorram as hipóteses previstas no art. 9º deste Decreto;

IV. Obrigação de pagar regular e pontualmente as parcelas dos débitos consolidados de acordo com a opção escolhida, bem como dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à adesão a este programa.

Parágrafo Único. No caso de o devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, será aceita a adesão mediante a apresentação do instrumento público de mandato ou instrumento particular com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Pública do Município de Miranda do Norte – MA, para transigir, confessar dívidas e firmar Termo de Adesão ao REFIS.

Art. 5º. O parcelamento será revogado, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nas seguintes hipóteses:

I. Ocorrendo inadimplência de parcela, 30 (trinta) dias após a data do vencimento;

II. Pela inadimplência do pagamento de qualquer obrigação tributária relativa a fatos geradores ocorridos após a data da adesão;

III. Se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustrar ou burle os objetivos deste Decreto, respondendo o autor civil ou criminalmente pelos atos que deu causa.

IV. Mediante pedido formal do devedor.

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://miradadonorte.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: e941bde1477c7871143da7d16c7e9bd45e792559

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



§ 1º. Quando se tratar de parcelamento de débito objeto de execução fiscal, em que ocorrer a revogação prevista neste artigo, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do débito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento, deduzindo-se as importâncias eventualmente quitadas, as quais deverão ser informadas nos respectivos autos através de demonstrativo ou certidão específica.

§ 2º. Revogado o parcelamento, o Setor de Tributos considerará a dívida como não adimplida, mantendo o débito original, ainda que tenha sido efetuado pagamento parcial.

§ 3º. No caso de pagamento após o vencimento, considera-se a quitação integral de parcela de que trata o § 2º deste artigo o pagamento do principal mais os acréscimos legais devidos, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º. Eventual pagamento em duplicidade poderá ser aproveitado para quitação de parcela subsequente do parcelamento.

§ 5º. O aproveitamento de que trata o § 4º deste artigo poderá acarretar a não ocorrência das hipóteses previstas neste artigo, desde que o pagamento em duplicidade tenha ocorrido até a eventual rescisão do parcelamento.

§ 6º. A obtenção dos Documentos de Arrecadação Municipal - DAMs, de parcelas vencidas ou vincendas por meio dos canais específicos disponibilizados pela Administração Tributária, para fins de pagamento em tempo hábil, é de responsabilidade do devedor, sendo que eventual indisponibilidade técnica ou operacional do atendimento presencial para emissão de guias na data-limite de pagamento não afasta as hipóteses de rescisão previstas nos incisos I a II do caput deste artigo.

§ 7º. Tratando-se de débitos resultantes de revogação do parcelamento de REFIS, não será possível adesão a novo parcelamento neste REFIS, sendo autorizados apenas a adesão para pagamento em parcela única.

§ 8º. Fica autorizado ao órgão tributário municipal a declarar a dívida não adimplida, após 30 (trinta) dias do vencimento da última parcela do acordo.

Parágrafo Único. Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da dívida alcançará também os encargos processuais e demais despesas, devendo a sucessão do devedor ser noticiada nos autos do respectivo processo.

§ 9º. Será considerada como não quitada a parcela paga parcialmente.

Art. 6º. Os benefícios contemplados nesta lei não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 7º. Os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão no REFIS MUNICIPAL e parcelamento de que trata a presente Lei observarão os regulamentos aplicados aos parcelamentos vigentes, no que couber.

Art. 8º. O pagamento deverá ser efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

Art. 9º. Este Decreto revoga as disposições em contrário, entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de março de 2023.

Dê ciência,

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://mirandadonorte.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: e941bde1477c7871143da7d16c7e9bd45e792559

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Publique-se e

Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL RAIMUNDO ABRAÃO BEZERRA, em 22 de dezembro de 2022.

**Angélica Maria Sousa Bomfim**

Prefeita Municipal

---

---

**DECRETO Nº 41 de 22 DE DEZEMBRO DE 2022**

---

---

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O LANÇAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E OUTROS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023 NO MUNICÍPIO DE MIRANDA DO NORTE.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO**, no exercício das atribuições que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

**CONSIDERANDO** que, conforme o art. 97, §2º, da Lei Federal nº 5.172/1966, não constitui aumento de tributo a atualização do valor monetário da base de cálculo,

**DECRETA**

**Art. 1º.** Os valores venais dos terrenos e os valores básicos por metro quadrado de construção, que servem de base para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU durante o exercício de 2023, assim como os demais parâmetros utilizados para o cálculo da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública e as Taxas decorrentes do Poder de Polícia previstas nos arts. 261, 277 e 295, II da Lei Complementar nº 16/2013, ficam atualizados monetariamente em 5,90% (cinco vírgula noventa por cento), para efeito de lançamento no exercício de 2023, de acordo com a inflação verificada no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2022, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Art. 2º.** O pagamento do IPTU 2023 será efetivado nas seguintes condições:

I – Em quota única, com redução de 10% (dez por cento); ou

II – Em até 06 (seis) parcelas de valores iguais e consecutivos.

**Art. 3º.** O vencimento do IPTU 2023 dar-se-á:

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://mirandadonorte.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: e941bde1477c7871143da7d16c7e9bd45e792559

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



I – No dia 28 (vinte e oito) de janeiro de 2023, para a quota única ou 1ª (primeira) parcela;

II – No trigésimo dia útil dos meses subsequentes, para as demais parcelas.

**Art. 4º.** A concessão de isenção nos termos do art. 159 da Lei Complementar nº 013/2019, tem caráter pessoal, não gera direito adquirido e será anulada no caso de restar evidenciado que o contribuinte beneficiado não preenche os requisitos legalmente estabelecidos.

**Art. 5º.** A taxa de Licença e Verificação Fiscal para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos – ALVARÁ, a que se refere o art. 277 da Lei Complementar nº 013/2016, assim como suas renovações para o exercício de 2023, serão recolhidas aos cofres da Fazenda Pública Municipal em cota única, com vencimento em 28 de janeiro de 2023.

**Art. 6º.** Os créditos tributários, oriundos de declaração do próprio contribuinte, ou de ofício, mediante levantamento fiscal, serão atualizados, monetariamente, no momento do lançamento, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA, a partir do mês de ocorrência do fato gerador até a data do pagamento, com acréscimos dos juros e multa de mora conforme legislação tributária municipal e quando for o caso, a multa de infração.

**Art. 7º.** Os saldos dos débitos inscritos ou não em dívida ativa, de natureza tributária ou não tributária apurados até 31 de dezembro de 2022, sofrerão atualização monetária a partir de 1º de janeiro de 2023, tendo como parâmetro de correção o índice de 5,90% (cinco vírgula noventa por cento).

**Art. 8º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

**Dê ciência,**

**Publique-se e**

**Cumpra-se.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 23 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**Angélica Maria Sousa Bomfim**

Prefeita Municipal

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://miradadonorte.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: e941bde1477c7871143da7d16c7e9bd45e792559

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



---

---

**DECRETO Nº 43 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022**

---

---

**ERRATA DO DECRETO Nº 32/2022, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO EM 28 DE SETEMBRO DE 2022**

**ONDE SE LÊ:**

**Art. 6º** - A DMS-e, deverá ser encaminhada por meio eletrônico, via internet, até 5 (cinco) dias úteis antes do vencimento do ISSQN Municipal.

**LEIA-SE:**

**Art. 6º** - A DMS-e, deverá ser encaminhada por meio eletrônico, via internet, até dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da competência.

**Dê ciência,**

**Publique-se e**

**Cumpra-se.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 23 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**Angélica Maria Sousa Bomfim**

Prefeita Municipal

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE**  
É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:  
<https://miradadonorte.ma.gov.br/transparencia/diario>  
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: e941bde1477c7871143da7d16c7e9bd45e792559  
PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE MIRANDA DO NORTE**

**DIÁRIO OFICIAL**  
**GABIENTE DO PREFEITO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE - RUA DO COMERCIO ,183, CENTRO

MIRANDA DO NORTE - MA, CEP: 65495-000

Email: [diario@mirandadonorte.ma.gov.br](mailto:diario@mirandadonorte.ma.gov.br)

Telefone: (98)34641-212

**BRUNA LICAR DA CRUZ**

COORDENADOR DO DIÁRIO

**GRACILIANO EPIFANIO**

CHEFE DE GABINETE

**ANGELICA MARIA SOUSA BOMFIM**

PREFEITA MUNICIPAL

**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE**

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://mirandadonorte.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: e941bde1477c7871143da7d16c7e9bd45e792559

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

